



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Conselho Administrativo de Recursos Fiscais**



<b>PROCESSO</b>	<b>19515.721103/2014-49</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1101-001.962 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	26 de novembro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2010

MULTA E JUROS EXIGÍVEIS ISOLADAMENTE. RETENÇÃO NA FONTE. AUSÊNCIA.

Conforme dispõe o art. 9º da Lei nº 10.426/2002, havendo o lançamento do imposto cuja retenção e recolhimento deixou de ser antecipado pela fonte pagadora, aplica-se a multa prevista no artigo 44 da Lei 9.430/1996.

DISTRIBUIÇÃO DE DIVIDENDOS DESPROPORCIONAIS. EXPRESSA AUTORIZAÇÃO LEGAL. POSSIBILIDADE LEGÍTIMA INCLUSIVE EM SOCIEDADES PROFISSIONAIS E PARA TITULARES DE QUOTAS DE SERVIÇO. ISENÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 10 DA LEI 9.249/1996. NECESSIDADE DE PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO SOCIAL E CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO SOCIETÁRIA.

O ordenamento jurídico (artigos 981, 997, IV e VII, 1007 e 1008 do Código Civil) expressamente reconhece a possibilidade de distribuição desproporcional de lucros e dividendos, desde que prevista no contrato social de forma expressa.

Não há vedação legal no que se refere à distribuição desproporcional de lucros em relação à participação social, nas sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissões regulamentadas, inclusive para titulares de quotas de serviço, quando o contrato social for claro ao dispor de tal possibilidade de distribuição.

A previsão em questão atende e reflete diversas situações fáticas que podem implicar em uma distribuição desproporcional, especialmente em sociedades de serviços profissionais, em que o diferente grau de senioridade, rede de contatos, habilidade comercial, envolvimento na

gestão e desempenho técnico dos profissionais pode gerar o comum acordo entre os sócios de que a distribuição deve se dar de forma desproporcional à participação societária.

A própria Receita Federal vem historicamente manifestando entendimento no sentido de que a isenção para tal modalidade de distribuição depende de constar expressamente do contrato social e se dar em conformidade com a legislação societária (a exemplo da Solução de Consulta n. 46 - SRRF06/Disit, de 24/05/201 e Solução de Consulta n. 46 - SRRF06/Disit, de 24/05/2010).

**Havendo contabilidade que cumpre com as formalidades intrínsecas e extrínsecas e sendo a apuração de lucro regular e contabilizada, não há que se falar em tributação dos valores distribuídos como lucro.**

**REENQUADRAMENTO DE DIVIDENDOS COMO RENDIMENTOS DO TRABALHO ASSALARIADO. NECESSIDADE DE AFASTAMENTO DA CREDIBILIDADE DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL OU DEMONSTRAÇÃO DE DESRESPEITO ÀS NORMAS CÍVEIS E SOCIETÁRIAS.**

Não cabe ao Fisco a desconstituição incondicionada da natureza jurídica do dividendo para atribuir-lhe caráter de rendimento. Para tanto, é necessário um afastamento da credibilidade da escrituração contábil (por conter omissões, incorreções ou vícios relevantes, ou não observar minimamente as formalidades intrínsecas e extrínsecas, por exemplo) ou a demonstração de desrespeito às normas cíveis e societárias.

Descabe assim o questionamento abstrato ou a mera insurgência da fiscalização com o tamanho da desproporção, valor ou critérios adotados pela sociedade empresária para sua distribuição de dividendos: tais questões encontram-se na esfera da autonomia societária. Devem ser levada em conta as particularidades das deliberações societárias da sociedade e a liberdade de pactuação.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator, para cancelar o auto de infração.

Sala de Sessões, em 26 de novembro de 2025.

*Assinado Digitalmente*

**Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho** – Relator

*Assinado Digitalmente*

Efigenio de Freitas Junior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Roney Sandro Freire Correa, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira, Efigenio de Freitas Junior (Presidente)

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (e-fls. 1271-1296) interposto contra acórdão da 1ª Turma da DRJ/BEL (e-fls. 1244-1256) que julgou improcedente impugnação (e-fls. 790-818) apresentada em face de autos de infração em que se exige multa e juros de forma isolada pela falta de recolhimento de IRRF em relação ao ano-calendário 2010 (e-fls. 702-707):

0001 DEMAIS INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO DOS IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES

MULTA POR FALTA DE RETENÇÃO NA FONTE DE IMPOSTO OU CONTRIBUIÇÃO

Multa devida em decorrência de falta de retenção na fonte de imposto ou contribuição, conforme relatório fiscal em anexo.

0001 MULTA OU JUROS ISOLADOS

FALTA DE RECOLHIMENTO DOS JUROS DE MORA

Juros exigidos isoladamente conforme termo de verificação fiscal anexo.

O Termo de Verificação Fiscal que acompanha os autos de infração narra o seguinte (e-fls. 658-670):

### 2. DA AÇÃO FISCAL

2.1. O Mandado de Procedimento Fiscal - Fiscalização (MPF-F) e Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal de Fiscalização (TDPF-F) n° 08.1.90.00.2013-00491-2 deteimnou a fiscalização, entre outros trbtos. do imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF para o período de 01/2010 a 12/2010.

2.2. A fiscalização teve inicio com a ciência do contribuinte do Termo de Inicio de Procedimento Fiscal - TIPF, via postal com Aviso de Recebimento - AR nº RA 383429399BR em 28/02/2013.

2.3. No decorrer da fiscalização foram solicitados por meio de Termo de Intimação Fiscal documentos e esclarecimentos pertinentes às verificações efetuadas. Todos os termos emitidos encontram-se anexos ao presente processo.

2.4. Foram apresentados arquivos digitais da contabilidade e folha de pagamento, alterações de contratos sociais e atas de Assembléias dos Sócios, além de outros documentos e esclarecimentos.

2.5. O contribuinte efetuou pagamentos aos seus sócios à título de distribuição de lucros. Esta fiscalização considerou que parte dessa distribuição de lucros foi realizada em decorrência do trabalho prestado pelo sócio, configurando-se, portanto, como pagamento de remunerações. As verificações efetuadas estão descritas no item 3 abaixo.

(...)

4.2. Foi verificado que o contribuinte efetuou pagamento de remuneração aos seus sócios à título de distribuição de lucros, conforme relatado no item 3 deste relatório. Esses pagamentos não foram considerados como base de cálculo do imposto de renda da pessoa física. Assim, a empresa deixou de reter e recolher o IRRPF sobre as referidas verbas.<sup>4.3.</sup> Por tratar-se de rendimentos sujeitos ao ajuste na declaração de rendimentos dos beneficiários, a retenção constitui mera antecipação do imposto de renda devido, afastando a possibilidade de sua exigência na fonte pagadora depois de ultrapassado o prazo de entrega, pelo beneficiário, da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPF) sem a respectiva retenção na fonte.

4.4. Esta fiscalização limitar-se-a ao lançamento da multa e dos juros lançados isoladamente, não alcançando o imposto cuja retenção e recolhimento deixou de ser antecipado pela fonte pagadora. Portanto, o crédito tributário está composto pelos seguintes valores:

- Multa isolada pela falta de retenção do IRRPF, através da aplicação da alíquota de 75% sobre o tributo não recolhido;
- Juros de mora isolados, calculados desde a data prevista para recolhimento do imposto que deveria ter sido retido até a data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual (abril de 2011).<sup>4.5.</sup> No anexo 4 estão relacionados os sócios, por competência (mês), com informação da base de cálculo (rendimento tributável) atual, valor de dedução e retenção do IRRF extraídos da Declaração do Imposto Retido sobre a Renda - DIRF, o valor da remuneração paga/creditada como distribuição de lucros, a nova base de cálculo e valor de IR, e o valor do IR não retido.

4.6. Segue abaixo a tabela progressiva para o cálculo mensal do Imposto de Renda de Pessoa Física para o exercício 2011, ano calendário 2010, utilizada nos cálculos da planilha do anexo 5.

Intimada, a contribuinte apresentou impugnação em que alega, em síntese, não ter efetuado o recolhimento do IRRF em face da previsão legal do artigo 10 da Lei 9.249/1995, e que os procedimentos por ela adotados encontram-se regulares perante a legislação.

A DRJ proferiu acórdão que restou a seguir ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF Exercício: 2010 DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas em casos concretos não se constituem em normas gerais. Inaplicável, portanto, a extensão de seus efeitos, de forma genérica, a outros casos.

PAGAMENTOS. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS E DIVIDENDOS.

CARACTERIZAÇÃO. REGRAS DE DIREITO MERCANTIL E SOCIETÁRIO.

A regular apuração de lucro e dividendos bem como sua distribuição aos sócios pela pessoa jurídica de acordo com as regras de direito mercantil e societário são condições essenciais à caracterização de pagamentos efetuados a esse título.

PAGAMENTO A SÓCIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. NATUREZA JURÍDICA. DESPESA.

O pagamento efetuado a sócio, ainda que quotista, em razão da participação pessoal e individual deste nas atividades da sociedade, objetivando a consecução dos objetivos sociais e, por conseguinte, para formação do resultado, tem natureza de despesa, não podendo se confundir com lucro.

Irresignada, a Recorrente interpôs recurso voluntário em que reitera, basicamente, os argumentos apresentados junto à impugnação.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Discute-se nestes autos multa e juros exigidos isoladamente em face do não recolhimento de IRRF sobre rendimentos do trabalho assalariado, nos termos do que dispõe o artigo 7º da Lei 7.713/88, refletido no artigo 637 do RIR/99:

Art. 637. Estão sujeitos à incidência do imposto na fonte, calculado na forma prevista no art. 620, os rendimentos pagos aos titulares, sócios, dirigentes,

administradores e conselheiros de pessoas jurídicas, a título de remuneração mensal por prestação de serviços, de gratificação ou participação no resultado (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 99, Decreto-Lei nº 1.814, de 28 de novembro de 1980, arts. 1º e 2º, parágrafo único, e Lei nº 7.713, de 1988, art. 7º, inciso II).

Conforme tais dispositivos legais, estão sujeitos à incidência do imposto na fonte, os rendimentos pagos aos titulares, sócios, dirigentes, administradores e conselheiros de pessoas jurídicas, a título de remuneração mensal por prestação de serviços, de gratificação ou participação no resultado.

Todavia, por se tratar de rendimentos sujeitos ao ajuste na declaração de rendimentos dos beneficiários (sócios), a retenção constitui mera antecipação do imposto de renda devido. Deste modo, não é possível a exigência, na fonte pagadora, do imposto devido, o qual não foi retido, depois de ultrapassado o prazo de entrega, pelo beneficiário, da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPF).

Conforme dispõe o art. 9º da Lei nº 10.426/2002, havendo o lançamento do imposto cuja retenção e recolhimento deixou de ser antecipado pela fonte pagadora, aplica-se a multa prevista no artigo 44 da Lei 9.430/1996:

Art. 9º Sujeita-se à multa de que trata o inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, duplicada na forma de seu § 1º , quando for o caso, a fonte pagadora obrigada a reter imposto ou contribuição no caso de falta de retenção ou recolhimento, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) Parágrafo único. As multas de que trata este artigo serão calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição que deixar de ser retida ou recolhida, ou que for recolhida após o prazo fixado

No caso em tela, a caracterização do valor como rendimentos tributáveis parte, na verdade, do entendimento da fiscalização de que os valores distribuídos pela Recorrente aos seus sócios a título de “distribuição de lucros” como tal não se enquadrariam. Para que não reste dúvida, observe-se o que afirma o TVF ainda em seu início:

O contribuinte efetuou pagamentos aos seus sócios à título de distribuição de lucros. Esta fiscalização considerou que parte dessa distribuição de lucros foi realizada em decorrência do trabalho prestado pelo sócio, configurando-se, portanto, como pagamento de remunerações.

Em contrapartida, a Recorrente argumenta, desde sua impugnação, que os valores distribuídos são efetivamente lucros, sobre os quais não há de incidir Imposto de Renda, a título do artigo 10 da Lei 9.249/1996, e que todos os procedimentos contábeis e legais foram plenamente obedecidos.

Com efeito, o artigo 10 da Lei 9.249/1996 dispensa maiores esforços hermenêuticos, afastando a tributação pelo imposto de renda (inclusive na fonte) dos valores recebidos pelos sócios a título de lucros e dividendos:

Art. 10. Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior.

O Código Civil estabelece que o contrato social deve mencionar, dentre outras causas, a participação de cada sócio nos lucros ou perdas, bem como que é ineficaz em relação a terceiros qualquer pacto separado, contrário ao disposto no instrumento do contrato.

Art. 981. Celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados.

[...]

Art. 997. A sociedade constitui-se mediante **contrato escrito, particular ou público**, que, além de cláusulas estipuladas pelas partes, mencionará:

I - nome, nacionalidade, estado civil, profissão e residência dos sócios, se pessoas naturais, e a firma ou a denominação, nacionalidade e sede dos sócios, se jurídicas;

II - denominação, objeto, sede e prazo da sociedade;

III - capital da sociedade, expresso em moeda corrente, podendo compreender qualquer espécie de bens, suscetíveis de avaliação pecuniária;

**IV - a quota de cada sócio no capital social, e o modo de realizá-la;**

V - as prestações a que se obriga o sócio, cuja contribuição consista em serviços;

VI - as pessoas naturais incumbidas da administração da sociedade, e seus poderes e atribuições;

**VII - a participação de cada sócio nos lucros e nas perdas;**

VIII - se os sócios respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais.

Parágrafo único. É ineficaz em relação a terceiros qualquer pacto separado, contrário ao disposto no instrumento do contrato.

Estabelece ainda como regra geral que o sócio participa dos lucros e das perdas na proporção das respectivas quotas, salvo disposição em contrário. É essa ressalva que permite a distribuição desproporcional de lucros, desde que conste do contrato. Assenta também que é nula a cláusula contratual que exclua qualquer sócio da participação dos lucros e perdas.

Art. 1.007. **Salvo estipulação em contrário**, o sócio participa dos lucros e das perdas, **na proporção das respectivas quotas, mas aquele, cuja contribuição consiste em serviços, somente participa dos lucros na proporção da média do valor das quotas.**

**Art. 1.008. É nula a estipulação contratual que exclua qualquer sócio de participar dos lucros e das perdas.**

A previsão em questão atende e reflete diversas situações fáticas que podem implicar uma distribuição desproporcional, especialmente em sociedades de serviços profissionais, em que o diferente grau de senioridade, rede de contatos, habilidade comercial, envolvimento na gestão e desempenho técnico dos profissionais pode gerar o comum acordo entre os sócios de que a distribuição deve se dar de forma desproporcional à participação societária.

E os artigos em questão aplicam-se às sociedades limitadas por força dos art. 1053 e 1054 do Código Civil.

**Art. 1.053. A sociedade limitada rege-se, nas omissões deste Capítulo, pelas normas da sociedade simples. Parágrafo único. O contrato social poderá prever a regência supletiva da sociedade limitada pelas normas da sociedade anônima.**

**Art. 1.054. O contrato mencionará, no que couber, as indicações do art. 997, e, se for o caso, a firma social.**

E note-se que, ao estabelecer a não tributação dos lucros ou dividendos, o artigo 10 da Lei 9.249/95 não pressupõe qualquer vinculação de que os referidos lucros ou dividendos tenham sido distribuídos de forma proporcional à participação de cada sócio no capital social.

A respeito do tema, embora reconheça naturalmente a possibilidade de distribuição desproporcional de lucros – mesmo porque se trata de expressa previsão legal – a própria Receita Federal vem historicamente manifestando entendimento no sentido de que a isenção para tal modalidade de distribuição depende de constar expressamente do contrato social e se dar em conformidade com a legislação societária<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> **Solução de Consulta n. 46 - SRRF06/Disit, de 24/05/2010:**

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS AOS SÓCIOS. ISENÇÃO.** A distribuição de lucros aos sócios é isenta de imposto de renda (na fonte e na declaração dos beneficiários), contanto que sejam observadas as regras previstas na legislação de regência, atinentes à forma de tributação da pessoa jurídica. Estão abrangidos pela isenção os lucros distribuídos aos sócios de forma desproporcional à sua participação no capital social, desde que tal distribuição esteja devidamente estipulada pelas partes no contrato social, em conformidade com a legislação societária. Dispositivos Legais: Lei nº 9.249/1995, art. 10; Decreto nº 3.000/1999 -Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, art. 39, inc. XXIX; Lei nº 10.406/2002, arts. 997, incs. IV e VII, 1.007, 1.008, 1.053 e 1.054; IN nº 93/1997, art. 48, caput, e §§ 1º a 8º

**c ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF SÓCIO DE SERVIÇO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE A RENDA, NA DECLARAÇÃO E NA FONTE, NO RENDIMENTO DE PRÓLABORE. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE A RENDA QUANDO DA DISTRIBUIÇÃO DOS LUCROS.** Incide imposto sobre a renda, na fonte e na Declaração de Ajuste Anual, sobre os valores pagos ao sócio de serviço, a título de pró-labore (rendimentos de trabalho). No entanto, não incide imposto sobre a renda sobre os valores pagos a título de distribuição de lucros pelas pessoas jurídicas. Dispositivos Legais: arts. 4º e 111 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966; art. 7º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988; art. 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; arts. 981, 997, 1.006, 1.007 e 1.008 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002; art. 14 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e art. 43, 620 e 624 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999.

E, em sentido semelhante, também vem decidindo este Conselho Administrativo, tanto na Primeira Seção quanto na Segunda Seção, isto é, seja sob a ótica da tributação da pessoa jurídica quanto da pessoa física:

**DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS DESPROPORCIONAL À PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA.  
LIBERDADE DE PACTUAÇÃO. PERMISSÃO EXPRESSA NO CONTRATO SOCIAL.**

Não há vedação legal no que se refere à distribuição desproporcional de lucros em relação à participação social, quando o contrato social for claro ao dispor sobre tal distribuição. **Havendo contabilidade que cumpre com as formalidades intrínsecas e extrínsecas e sendo a apuração de lucro regular e contabilizada, não há que se falar em incidência de imposto de renda em face dos valores distribuídos como lucro.** (CARF – Acórdão 2402-009.350 – 12/01/2021)

**DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS- SÓCIOS** **Não há vedação legal no que se refere à distribuição desproporcional de lucros em relação à participação social,** nas sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissões regulamentadas, **quando o contrato social for claro ao dispor de tal distribuição.**

**Havendo contabilidade que cumpre com as formalidades intrínsecas e extrínsecas e sendo a apuração de lucro regular e contabilizada, não há que se falar em tributação dos valores distribuídos como lucro.**

A legislação previdenciária não considera o lucro regular como base de incidência de contribuições previdenciárias.

(CARF – Acórdão 2302-003.375 – 10/09/2024)

**DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS DESPROPORCIONAL À PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA.  
SOCIEDADE DE MÉDICOS. LIBERDADE DE PACTUAÇÃO. INEXISTÊNCIA DA  
DESCONSTITUIÇÃO DA CONTABILIDADE. LUCROS EFETIVADOS. NÃO INCIDÊNCIA.  
Não há vedação legal para que se delibere pela distribuição desproporcional de lucros (e não de acordo com a participação social) nas sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissões regulamentadas, quando o contrato social for claro ao dispor de tal distribuição.**  
In casu, havendo contabilidade completa que cumpre com as formalidades intrínsecas e extrínsecas e sendo a apuração de lucro regular, não há que se falar em tributação dos valores distribuídos como lucro. (CARF – Acórdão 1302-005.286 – 17/03/2021)

**DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS DESPROPORCIONAL À PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA.  
SOCIEDADE DE MÉDICOS E DENTISTAS. LIBERDADE DE PACTUAÇÃO. INEXISTÊNCIA  
DA DESCONSTITUIÇÃO DA CONTABILIDADE. LUCROS RECEBIDOS E EFETIVADOS.**

Não há vedação legal no que se refere à distribuição desproporcional de lucros em relação à participação social, nas sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissões regulamentadas, quando o contrato social for claro ao dispor sobre tal distribuição. **In casu, havendo registros contábeis que cumprem com as formalidades intrínsecas e extrínsecas e sendo a apuração de lucro regular e contabilizada, não há que se falar na tributação dos valores distribuídos enquanto lucro como se se tratasse de rendimentos recebidos a título de pro-labore** (CARF – Acórdão 1302-006.907 – 17/08/2023)

DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS DESPROPORCIONAL À PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. **EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL.** DISCRIMINAÇÃO ENTRE PRO LABORE E LUCRO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Não há vedação legal no que se refere à distribuição desproporcional de lucros em relação à participação social, nas sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissões regulamentadas, quando o contrato social for claro ao dispor sobre tal distribuição. **Havendo contabilidade que cumpre com as formalidades intrínsecas e extrínsecas e sendo a apuração de lucro regular e contabilizada**, não há que se falar em incidência de contribuições previdenciárias em face dos valores distribuídos como lucro, com mais razão ainda quando houver discriminação entre a remuneração decorrente do trabalho (pro labore) e a proveniente do capital social (lucro) e tratar-se de resultado já apurado por meio de demonstração do resultado do exercício (DRE). (CARF – Acórdão 2402-006.980 – 13/02/2019)

Portanto, a distribuição desproporcional é plenamente possível e não implica em violação ao artigo 10 da Lei 9.249/1996. Basta que a sociedade efetivamente apure lucros e que haja respeito às formalidades previstas na legislação cível e societária: efetiva previsão de distribuição desproporcional, deliberação, e garantia de não exclusão de nenhum quotista.

Assim, desde já se afasta a premissa equivocada adotada pela DRJ, no sentido de que a possibilidade de distribuição desproporcional de lucros aplica-se tão somente aos sócios de capital, mas não aos sócios de serviço. Veja-se o que afirmou a DRJ sobre o tema:

Retornando às disposições do Código Civil, é de se destacar que a ressalva a favor da distribuição desproporcional do lucro, contida no art. 1007, somente se aplica aos sócios de capital, devendo o contrato social fixar o pagamento do lucro aos sócios de serviços na proporção da média do valor das cotas de capital. Ou seja, a distribuição dos lucros aos sócios de serviço não podem ser proporcionais à receita, nem ao lucro, sendo fixos (na proporção da média do valor das cotas de capital) quando houver lucros a distribuir.

(...)

O caso trata de uma sociedade, simples pura, de contadores que exercem serviços de natureza intelectual de auditoria e de natureza contábil. Com tal, poderia contar com sócios de serviços e sócios cotistas, que contribuiriam com labor e capital, respectivamente, para a consecução dos objetivos sociais. O que não se aceita é que os sócios de serviços se alberguem sob o manto de cotistas para receber a remuneração do serviço individualmente prestado, sob a forma fictícia de lucro da sociedade, sob pena de não só burlar a legislação tributária, mas também exercer concorrência desleal.

Tal entendimento contraria não apenas o racional acima exposto (reconhecido pela própria RFB em soluções de consulta, como acima mencionado), como também vai de encontro ao entendimento do Judiciário, inclusive do Superior Tribunal de Justiça.

No bojo do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (PUIL) 3608/MG, ao fixar o entendimento de que a atividade profissional (no caso, uma sociedade de médicos), mesmo que prestada por uma sociedade de responsabilidade limitada, não seria necessariamente uma atividade empresarial, na qual os fatores organizacionais da empresa se sobreponham ao trabalho intelectual e pessoal de seus sócios, igualmente

Ainda, parece-me equivocada a premissa da DRJ de que haveria “nulidade” do dispositivo do contrato social da Recorrente, no que diz respeito ao quórum de deliberação para distribuição de dividendos. O artigo do Código Civil mencionado pela DRJ (artigo 999<sup>2</sup>), que exige unanimidade, não se refere à deliberação, mas à alteração do contrato social. E, aliás, tal ponto não constitui objeto do TVF.

E é também descabida a comparação empreendida pela fiscalização entre a distribuição de dividendos (potencialmente desproporcional) e o pagamento de Juros sobre Capital Próprio (necessariamente proporcional), apontando que a Recorrente seguiu a proporção no JCP, mas não nos dividendos, como se tal ponto indicasse uma “inconsistência”. Ora, trata-se de institutos distintos. Os JCP, como bem observa a DRJ, são vinculados à participação societária, ao passo que os dividendos podem ser desproporcionais, por expressa previsão legal, mediante obedecimento de certas condições.

Feitas tais observações preliminares, a conjugação dos dispositivos legais acima elencados, à luz da jurisprudência, implica igualmente em concluir que não cabe ao Fisco a desconstituição incondicionada da natureza jurídica do dividendo para atribuir-lhe caráter de rendimento. Para tanto, é necessário um afastamento da credibilidade da escrituração contábil (por conter omissões, incorreções ou vícios relevantes, ou não observar minimamente as formalidades intrínsecas e extrínsecas, por exemplo) ou a demonstração de desrespeito às normas cíveis e societárias.

<sup>2</sup> Art. 999. As modificações do contrato social, que tenham por objeto matéria indicada no art. 997, dependem do consentimento de todos os sócios; as demais podem ser decididas por maioria absoluta de votos, se o contrato não determinar a necessidade de deliberação unânime.  
Parágrafo único. Qualquer modificação do contrato social será averbada, cumprindo-se as formalidades previstas no artigo antecedente.

**Não cabe assim o questionamento abstrato ou a mera insurgência da fiscalização com o tamanho da desproporção, valor ou critérios adotados pela sociedade empresária para sua distribuição de dividendos: tais questões encontram-se na esfera da liberdade empresarial.**

Vale dizer que esta Turma Julgadora, nos autos do Acórdão 1101-001.489, em sessão de 12 de dezembro de 2024, igualmente adotou referida linha de entendimento, em acórdão que restou a seguir ementado:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. LUCROS DISTRIBUÍDOS DE FORMA DESPROPORCIONAL. CONDIÇÕES. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. ARQUIVAMENTO NO ÓRGÃO DE REGISTRO. IR-FONTE.

MULTA ISOLADA.

Os lucros distribuídos aos sócios de forma desproporcional ao capital social são isentos de imposto de renda desde que haja expressa previsão nº contrato social e estejam em conformidade com a legislação/regra societária. No caso de dúvidas da fiscalização quanto à natureza da remuneração dos sócios prestadores de serviços médicos (lucro ou prólabore), necessário que o contribuinte apresente documentação comprobatória da aplicação dos critérios eleitos pela própria sociedade para distribuição dos lucros. A ausência de documentação comprobatória afasta a isenção da remuneração do sócio, atrai a incidência do IR-Fonte; e, no caso dos autos, a multa isolada prevista no art. 9º da Lei n. 10426/2002.

O fato de não haver arquivamento nos Órgãos de Registro dos critérios de distribuição de lucros, os quais devem estar de acordo com a legislação/regra societária, não é fator determinante para definir a natureza da remuneração. Uma vez comprovada a aplicabilidade dos critérios eleitos, prevalece na espécie a substância sobre a forma.

Naquele caso, relatado pelo Ilmo. Conselheiro Efigênio de Freitas Junior, esta Turma reconheceu a aplicabilidade do racional ora exposto, quanto à inexistência de vedação legal à distribuição desproporcional, desde que prevista contratualmente e respeitados os ditames da legislação cível e societária. Todavia, naqueles autos, o motivo determinante para o lançamento – igualmente adotado no voto vencedor à unanimidade - foi o fato de que o contribuinte “não apresentou documentação comprobatória apta a comprovar que as remunerações ocorreram de acordo com o critério utilizado para efetuar a distribuição desproporcional de lucros”.

Não se trata do que ocorreu no presente caso. Nestes autos, como já destaquei, a descaracterização da natureza jurídica por parte da fiscalização não disse respeito aos critérios (técnicos, comerciais, de gestão, de antiguidade, etc), nem à comprovação da aplicação prática desses critérios (mediante relatórios gerenciais, etc).

O motivo da autuação, aqui, diz respeito muito mais a um entendimento da fiscalização quanto às previsões contratuais da Recorrente do que às práticas gerenciais ou societárias específicas. Vejamos.

Foram três os elementos trazidos pela fiscalização, que, aliás, foram bem resumidos pela DRJ na própria decisão recorrida:

No caso em tela, a fiscalização concluiu que os pagamentos sujeitos à incidência do IRRF teriam natureza remuneratória, portanto, não abraçados pela isenção. Para chegar a essa conclusão, a fiscalização considerou: (i) a distribuição de lucros excedentes ao determinado no contrato social; (ii) a falta de pagamento do adiantamento de lucros a alguns sócios; e (iii) o não pagamento de lucros a um sócio retirante.

Todavia, é de se notar que a escrita contábil da Recorrente não foi desconsiderada ou descaracterizada por conter omissões ou incorreções ou por não atender às formalidades intrínsecas ou extrínsecas, a ponto de não ser capaz de fazer prova a seu favor. Há, tão somente, questionamento da fiscalização com relação a três situações específicas da distribuição desproporcional, **mas não quanto ao cumprimento dos requisitos contábeis e formais básicos.**

Para que não reste dúvida, veja-se que a Cláusula 8<sup>a</sup>, Parágrafo Segundo (e-fls. 39) garante aos titulares de quotas a participação nos lucros e nas perdas, independente da classe de quota. A Cláusula 11<sup>a</sup> define que a distribuição de lucros será feita na forma em que definida pela Assembleia, ressalvada apenas a preferência dos titulares de quotas classe B. E a deliberação será feita por 2/3 dos titulares do capital social e poderá ser desproporcional à participação dos sócios no capital da Sociedade:

#### Parágrafo Segundo

**As quotas da Sociedade conterem aos sócios a participação nos lucros e nas perdas apuradas pela Sociedade.** Os titulares das quotas na classe B terão os seguintes direitos:

- (d) **participação nos lucros apurados anualmente**, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por quota classe B;
- (e) preferência na distribuição de lucros, suas antecipações, bem como no pagamento de juros calculados sobre o capital social;
- (f) prioridade no reembolso de capital no caso de liquidação da Sociedade.

#### Cláusula 10<sup>a</sup>

Os sócios reuní- se-ão em assembleia, no mínimo, uma vez por ano, até o último dia útil do quarto mês seguinte ao término do exercício social, para deliberar sobre as seguintes, matérias

- (i) examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras;
- (ii) **deliberar sobre a destinação do resultado do exercício;**
- (iii) fiar o “pro labore” dos sócio; e/ou
- (iv) tratar de qualquer outro assunto constante da ordem do dia.

#### Cláusula 11\*

O exercício social da Sociedade encerrará-se em 30 de junho de cada ano civil, Quando os sócios determinarão e providenciarão o levantamento do balanço patrimonial de acordo com as normas contábeis vigentes e de acordo com princípios fundamentais de Contabilidade, bem como o encerramento da conta de resultados para o período então (indo. e a elaboração das Demonstrações financeiras. Depois de realizadas as deduções legais e demais amortizações previstas em lei, **o saldo, se houver, será distribuído aos sócios na forma do que for deliberado em assembléia,** sendo que os sócios titulares das quotas classe B, terão prioridade nessa distribuição nos termos do Parágrafo Segundo da Cláusula 8º e o saldo, se houver, será distribuído aos sócios titulares de quotas classe A na forma cito que for deliberado em Assembléia de Sócios,

**Parágrafo Primeiro**

Os sócios representantes de, no mínimo 2/3 (dois terços) do capital social da Sociedade, reunidos em assembléia de sócios, ou através de deliberação por escrito de todos os sócios, deliberarão acerca das demonstrações financeiras do exercício findo e decidirão o destino dos lucros apurados, se ocorrentes. **A destinação dos resultados será decidida por voto de sócios que representem, no mínimo, 2/3 (dois terços) do capital da Sociedade, e poderá ser desproporcional à participação dos sócios no capital da Sociedade, todavia, é assegurado a todos os sócios a participação nos lucros e nas perdas da Sociedade, na forma do disposto no caput da presente cláusula.**

Nota-se que os requisitos formais se encontram respeitados. Há previsão de distribuição desproporcional; é definida a forma pela qual a distribuição será deliberada (Assembleia com 2/3 do capital social); há previsão expressa de participação para todos os quotistas e é vedada a exclusão de qualquer um deles. **Do ponto de vista da legislação cível e societária, pois, há aderência da Recorrente às normas legais.**

Ainda, observa-se que todas as distribuições e antecipações se deram mediante a realização de Assembleias, que foram devidamente apresentadas pela Recorrente no curso da fiscalização (e-fls. 614-634). Tal fato é reconhecido pelo TVF (e-fls. 661-662):

3.8. Em resposta de 10/09/2013 (oram apresentadas cópias das Atas de Assembléia dos Sócios, reatadas durante o ano calendário de 2010. onde se encontram identificadas, individualmente, as distribuições de lucros efetuados aos Sócios, com indicação dos valores distribuídos

Apresentou também, relação da totalidade dos lucros distribuídos durante o ano de 2010 com indicação individual dos valores anuais distnbuidos

Tais questões são, na verdade, incontroversas, não tendo sido objeto de questionamento por parte da fiscalização, assim como igualmente reitero, com as vêrias pela repetição (necessária), que **não constituiu fundamento do lançamento qualquer questionamento quanto à política de distribuição em si ou os critérios de remuneração desproporcional.**

Retomando-se, o TVF aponta três situações que levaram ao entendimento pela descaracterização da distribuição de dividendos como tais:

No caso em tela, a fiscalização concluiu que os pagamentos sujeitos à incidência do IRRF teriam natureza remuneratória, portanto, não abraçados pela isenção. Para chegar a essa conclusão, a fiscalização considerou: (i) a distribuição de lucros excedentes ao determinado no contrato social; (ii) a falta de pagamento do adiantamento de lucros a alguns sócios; e (iii) o não pagamento de lucros a um sócio retirante.

No que tange à primeira e segunda questões (distribuição de lucros excedentes ao determinado no contrato social e não pagamento de adiantamento a determinados sócios), observou a fiscalização que, para alguns titulares de quotas classe B, a distribuição de lucros não teria alcançado o valor estipulado de R\$50,00 (cinquenta reais) por quota, bem como que alguns sócios não teriam recebido determinadas **antecipações** no curso do ano-calendário.

No TVF, a matéria foi assim abordada:

3.12. Em relação ao questionamento acerca de alguns Ululares de quotas classe B não terem recebido o valor estipulado de R\$ 50.00 por quotas classe B. conforme estipulada no contrato social, a resposta do contribuinte se limitou a destacar que o montante da distnbuÇão de lucros deve ser considerada ANUALMENTE e não apenas quando das antecipações mensais. Com efeito, no próprio questionamento foi transscrito o item 'a' do parágrafo segundo da cláusula 8a do contrato social onde se observa o 'participar nos lucros apurados anualmente\*. Ocorre que o que foi verificado é que do total distribuída no ano de 2010. para alguns titulares de Quotas classe B o lotai distnbuldo não alcançou o valor estipulado de RS 50.00 por quotas classe B. Segue abaixo relação com os sócios para os quais foi verificada essa situação

3.13. Em relação ao questionamento acerca de alguns titulares de quotas classe B, em determinadas antecipações do lucro distribuído, não terem recebido nada em detrimento da distribuição efetuada a titularei de quotas classe A. apesar do item 'b' do parágrafo segundo da clausula 8a do contrato socai estipular que os titulares das quotas Casse B terão preferencia na distribuição de lucros e suas antecipações, o contribuinte não apresentou uma resposta objetiva. Informou que alguns titulares de quotas classe B também são titulares de quotas casse A e prevalece para efeito de distribuição os cálculos de distribuição para as quotas classe A. Ora, o contrato social estipula expressamente que os titulares das quotas ciasse B terão preferência na distribuição de lucros e suas antecipações De qualquer maneira dentre os sócios que foram citados como exemplo no questionamento efetuado (item 3.10) a maioria é titular somente de quotas classe B e realmente nada receberam em determinadas antecipações do lucro apesar do recebimento por parte de outros titulares detentores de quotas classe A. o que vai contra ao estipulado no contrato social.

Ainda no curso da fiscalização, a Recorrente esclareceu que, em seu entendimento, a redação da cláusula 8<sup>a</sup>, parágrafo segundo, do Contrato Social, em conjunto com a Cláusula 11, indica que a preferência dos titulares de quotas classe B é relativa ao cálculo anual dos dividendos, de forma que não se poderia analisar as antecipações de forma isolada. Veja-se mais uma vez a redação de tais cláusulas:

Parágrafo Segundo

**As quotas da Sociedade conterem aos sócios a participação nos lucros e nas perdas apuradas pela Sociedade.** Os titulares das quotas na classe B terão os seguintes direitos:

- (d) **participação nos lucros apurados anualmente**, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por quota classe B;
- (e) preferência na distribuição de lucros, suas antecipações, bem como no pagamento de juros calculados sobre o capital social;
- (f) prioridade no reembolso de capital no caso de liquidação da Sociedade.

Cláusula 11\*

O exercício social da Sociedade encerrará-se em 30 de junho de cada ano civil, Quando os sócios determinarão e providenciarão o levantamento do balanço patrimonial de acordo com as normas contábeis vigentes e de acordo com princípios fundamentais de Contabilidade, bem como o encerramento da conta de resultados para o período então (indo. e a elaboração das Demonstrações financeiras. Depois de realizadas as deduções legais e demais amortizações previstas em lei, **o saldo, se houver, será distribuído aos sócios na forma do que for deliberado em assembléia**, sendo que os sócios titulares das quotas classe B, terão prioridade nessa distribuição nos termos do Parágrafo Segundo da Cláusula 8º e o saldo, se houver, será distribuído aos sócios titulares de quotas classe A na forma cito que for deliberado em Assembléia de Sócios,

Entendo que assiste razão à Recorrente nesse ponto por pelo menos duas razões. A primeira é a de que, de fato, a redação da Cláusula 8<sup>a</sup> do Contrato Social indica que a preferência dos titulares de quotas classe B na distribuição de lucros é observada no âmbito da **distribuição anual**, seja pela expressa menção à expressão “lucros apurados anualmente”, seja pela sistemática descrita na Cláusula 11 que trata do “saldo a ser distribuído” com o encerramento do exercício social.

Significaria dizer, que eventual não recebimento, recebimento a maior ou menor por parte de um sócio titular de quota classe B, em determinada antecipação, não implica em descumprimento da cláusula contratual, desde que – na apuração anual – não haja exclusão do sócio nem desrespeito específico ao seu direito de preferência.

Além disso, a sistemática igualmente

Trata-se, portanto, no máximo de uma divergência de entendimento entre o Fisco e o contribuinte a respeito da interpretação de uma cláusula contratual (que se insere inclusive no âmbito da autonomia da vontade dos sócios), situação que, a meu ver, é insuficiente para permitir a descaracterização da natureza jurídica da distribuição. E, no entendimento deste Relator, a interpretação da Recorrente é muito mais consistente com a redação do Contrato Social, uma vez que as antecipações são, como o nome indica, meras antecipações. O cálculo efetivo se dá com o fechamento do exercício social, que é o que diz expressamente o Contrato Social.

E, ainda, há de se observar o fato de que, como consta expressamente do Contrato Social e foi indicado pela Recorrente no curso da fiscalização, a empresa obedece a um exercício social que se encerra em 30 de junho de cada ano civil. A fiscalização, por outro lado, considerou o ano-calendário, de forma que pode haver – como indica a Recorrente desde a fiscalização – um descasamento entre o cálculo da fiscalização e a apuração societária. **Tal ponto não foi sequer aprofundado pela fiscalização, o que por si só já é capaz de comprometer de forma relevante o lançamento, na medida em que deveria a fiscalização ter levado em consideração essa particularidade.**

Esse ponto, inclusive, é trazido pela Recorrente como explicação também para a terceira questão trazida pelo TVF, que diz respeito específico ao sócio Eduardo Corrêa da Silva, tendo apontado a fiscalização que tal sócio “nada recebeu no ano de 2010 em relação à distribuição de lucros”. Ocorre que, como bem demonstrou a Recorrente, inclusive com a íntegra de todas as deliberações (e-fls. 821 e seguintes), o sócio em questão recebeu lucros dentro do exercício social da companhia (que vai de 01 de julho de 2009 a 30 de junho de 2010), não tendo que se falar em exclusão de referido sócio, que inclusive se retirou da sociedade ao final do exercício em questão.

Mais uma vez, trata-se de uma particularidade expressamente prevista no Contrato Social da companhia e que tem reflexo direto no que a fiscalização pretendia concluir e que – embora tenha sido de seu conhecimento – não foi aprofundada adequadamente no curso da fiscalização, comprometendo suas conclusões.

Portanto, entendo que à luz da disciplina legal do tema, os motivos adotados pela fiscalização são insuficientes para a descaracterização da distribuição de dividendos efetuada pela Recorrente, uma vez que observados os requisitos formais e ausente qualquer aprofundamento ou questionamento do agente autuante quanto à não confiabilidade dos lançamentos contábeis.

Por fim, entendo ser relevante observar que a mesma fiscalização que gerou o auto de infração ora discutido igualmente resultou na lavratura de auto de infração relativo às contribuições previdenciárias (proc. 19515.721101/201450), o qual foi julgado pela Segunda Seção deste Conselho (acórdão 2402-006.980, de 13/02/2019), no qual se consignou por unanimidade:

DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS DESPROPORCIONAL À PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA.  
SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. EXPRESSA  
PREVISÃO CONTRATUAL.

POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL.

DISCRIMINAÇÃO ENTRE PRO LABORE E LUCRO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Não há vedação legal no que se refere à distribuição desproporcional de lucros em relação à participação social, nas sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissões regulamentadas, quando o contrato social for claro ao dispor sobre tal distribuição. Havendo contabilidade que cumpre com as formalidades intrínsecas e extrínsecas e sendo a apuração de lucro regular e contabilizada, não há que se falar em incidência de contribuições previdenciárias em face dos valores distribuídos como lucro, com mais razão ainda quando houver discriminação entre a remuneração decorrente do trabalho (pro labore) e a proveniente do capital social (lucro) e tratar-se de resultado já apurado por meio de demonstração do resultado do exercício (DRE).

O Conselheiro Relator, Luis Henrique Dias Lima, assim observou:

Nesse caso a empresa afirma que não teria havido violação do art. 1.008, do Código Civil, nem do seu Contrato Social, vez que o seu exercício iniciaria em 1º de julho e se encerraria dia 30 de junho de cada ano civil, quando teria esse sócio participado de antecipações anteriores, ocorridas no exercício social de 01/07/2009 a 30/06/2010, recebendo R\$88.932,57, a título de participação nos lucros, na Assembléia de Sócios, de 03/08/2009.

Assim, considerando-se como base o exercício social da sociedade que se encerra em 30 de junho de cada ano civil, estabelecido pelo caput da Cláusula 11ª, do Contrato Social, e a saída da sociedade desse sócio em 30/06/2010, tem-se que procedem os argumentos da empresa, posto que, conforme Ata da Assembléia dos Sócios, ocorrida em 03/08/2009, carreada aos autos, às fls 905/906, resta comprovada a distribuição de lucros durante o exercício social de 01/07/2009 a 30/06/2010, no valor de R\$88.932,57, ao sócio Eduardo Correa Da Silva, não sendo portanto, aplicável, nesse caso, o estabelecido no art. 1.008, do Código Civil.

(...)

Destarte, resta comprovado, pela autuada em sua defesa, que não houve díscumprimento do Contrato Social, quando da distribuição dos seus lucros, pelo que se torna relevante o exame da legislação que possibilita a não incidência de contribuições previdenciárias sobre os lucros distribuídos.

(...)

No caso em apreço, concluo que não se enquadra o lucro distribuído no inciso II, do §5º, do art. 201, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em razão de que, não possui o Termo de Verificação Fiscal, de fls. 669/680, como motivação do lançamento, informações a respeito da ausência de discriminação entre a remuneração decor-

ente do trabalho e a proveniente do capital social ou que os referidos lucros tratarse-iam de adiantamento de resultado ainda não apurado por meio de demonstração de resultado do exercício, situação essa corroborada pelos Balanços e suas Demonstrações de Resultado do Exercício – DRE, de fls 1196/1221, que demonstram a apuração do lucro distribuído, e pelas Atas de Assembléias de Sócios, às fls. 914/934, que deliberam a respeito do pagamento de prô-labore aos seus sócios, no ano de 2010. Dessa forma, não restando comprovada, nos autos, a descredibilidade do Contrato Social, e tendo atendido a sociedade o estabelecido no Código Civil, artigos, 997, 1007 e 1008, no que concerne à participação dos sócios nos lucros da empresa, concluo pela improcedência do lançamento, mais precisamente do levantamento LD – LUCROS DISTRIBUIDOS, com base no § 1º, do referido art. 201, do RPS, que exceta o lucro distribuído ao segurado empresário, da incidência de contribuições previdenciárias, se observados os termos do inciso II do seu § 5º.

Tais fundamentos são igualmente relevantes ao caso em tela, em complemento ao que acima já expus.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso voluntário para cancelar o auto de infração.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho**